



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Controladoria Geral do Município

Ofício 057/2021/CGM

Controladoria Geral do Município

Colatina, 08 de março de 2021.

Ao Senhor
Jorge Luiz Pereira
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Assunto: Orientação Técnica 001/2021

Referente ao Processo nº 003884/2021

Trata-se de processo no qual a Secretaria Municipal de Recursos Humanos solicita orientação para subsidiar a tomada de decisão *quanto aos seguintes fatos*:

- 1. Há servidores aprovados em Concurso Público XXXX que tomaram posse e entraram em exercício e não possuem Decreto de Nomeação.*
- 2. Há servidores que já pertenciam aos quadros do Município em cargos efetivos e que após aprovação em concurso subsequente tomou posse sem alteração da matrícula e encerramento do vínculo anterior.*
- 3. Há servidores que prestaram Concurso Público como PcD (Pessoa com Deficiência) e não foi localizado o Laudo Médico atestando a deficiência nos arquivos da Secretaria Municipal de Recursos Humanos para envio ao TCEES.*

A indispensabilidade de que seja apresentada uma solução decorre da necessidade de remessa de todas as admissões¹, documentos e informações referentes aos atos de admissão nos cargos e empregos públicos, nos termos da remessa Admissão, conforme exigência estabelecida na Instrução Normativa nº38 do TCEES que “Disciplina a remessa digital ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dos atos inerentes à admissão de pessoal para os cargos e empregos públicos, por meio do sistema CidadES, módulo Registro de Atos de Pessoal, pela administração direta e indireta das esferas estadual e municipal.”

Neste sentido, passo a opinar na adoção de procedimentos administrativos que poderiam atender a exigência no envio de atos de admissão de pessoal sanando essas inconsistências.

1. Quanto ao fato de haver servidores aprovados em Concurso Público que tomaram posse e entraram em exercício e não possuem Decreto de Nomeação.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Controladoria Geral do Município

nomear os servidores que a lei assim determinar². *Por se tratar de ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo o correto seria a edição de ato na forma de Decreto. Neste sentido deveria haver Decreto Municipal de todas as nomeações no Município de Colatina como marco inicial do vínculo entre o Município e o servidor.*

A princípio o fato da ausência na ficha funcional e na pasta de documentos do servidor do respectivo ato de nomeação do candidato na forma de Decreto não significa que o ato não tenha sido editado.

Assim faz-se necessário solicitação a Secretaria Municipal de Gabinete³ para que junto ao Setor de Expediente verifique a existência ou não do Decreto de Nomeação dos Servidores a serem informados pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Caso o Decreto Municipal ou outro ato administrativo de admissão não conste nos arquivos de documentos oficiais sob guarda da Secretaria Municipal de Gabinete tal fato deverá ser informado por meio de Certidão de inexistência do ato, para fins de envio ao TCEES.

Outra sugestão seria a edição de um novo Decreto Municipal na forma de convalidação da nomeação ocorrida anteriormente a fim de sanar o vício de forma e competência do ato administrativo desde que certificado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos as informações do concurso e admissão do candidato.

2. Quanto ao fato de haver servidores que já pertenciam aos quadros do Município em cargos efetivos e que após aprovação em concurso subsequente tomou posse sem alteração da matrícula e encerramento do vínculo anterior.

O problema que ocorre nesse caso acontece devido a Secretaria Municipal de Recursos Humanos aproveitar cadastros de servidores que já pertenciam ao quadro municipal em um novo vínculo com a administração municipal. Nesse procedimento quando um servidor toma posse em um novo cargo público no Município e já pertencia ao quadro municipal a Secretaria Municipal de Recursos Humanos aproveitava o cadastro e matrícula anterior para o novo cargo.

Essa prática, que era rotineira em um lapso temporal no Município, vem atualmente causando diversos transtornos no momento de atualizar os cadastros, atender prazos e condições para o controle e para a remessa por meio eletrônico dos atos inerentes à pessoal da administração pública, conforme exigência do TCEES.

Além disso, esse aproveitamento de “matrícula” gera informação incorreta no momento de emitir declaração de tempo de serviço dos servidores para fins previdenciários, participação em concursos e seleções e outras situações, tendo em vista que o tempo de serviço no último cargo ocupado é contado da data de admissão do servidor no município e não o tempo de serviço específico no cargo. Exemplificando. Um servidor que assumiu um vínculo efetivo de professor e que no passado possuía um vínculo efetivo de gari. Caso a Secretaria Municipal de Recursos Humanos ter utilizado a mesma matrícula,

² Artigo 99 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal: VIII - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

³ LC 85 - Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Gabinete é o órgão da Prefeitura que tem por competência: VII - a organização e manutenção do acervo de Leis, Decretos e demais atos oficiais expedidos pelo Prefeito Municipal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Controladoria Geral do Município

quando solicitar a declaração de tempo de serviço como professor o sistema gera uma informação incorreta, pois considera a data de admissão para professor a data do cargo de gari.

Em chamado⁴ realizado ao TCEES pela Controladoria Geral do Município juntamente com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos relatando a dificuldade e inconsistência apresentada a Corte de Contas informou que “Você deverá entrar em contato com a empresa que lhe fornece o software do seu sistema para resolver a questão do cadastramento dos servidores e possibilitar o encaminhamento das informações ao TCEES.”

Neste sentido seguindo a orientação do TCEES sugiro que seja realizado uma Notificação a empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72 que possui contrato de prestação de serviços com o Município de Colatina cujo objeto é a prestação de serviços de sistemas informatizados de gestão pública. A notificação deverá solicitar que sejam adotadas medidas necessárias para resolver a questão do cadastramento dos servidores e possibilitar o encaminhamento das informações ao TCEES sem perda das informações funcionais dos servidores.

3. Quanto ao fato de haver servidores que prestaram Concurso Público como PcD (Pessoa com Deficiência) e não foi localizado o Laudo Médico atestando a deficiência nos arquivos da Secretaria Municipal de Recursos Humanos para envio ao TCEES.

O fato de não possuir o Laudo Médico que comprove a deficiência para preenchimento da vaga no concurso público não é condição impeditiva para envio de atos de admissão ao TCEES, pois existe a possibilidade de informar “N – Não, se candidato se declarou PcD e não apresentou laudo⁵”.

Neste sentido oriento ao responsável pela remessa informar ““N – Não, se candidato se declarou PcD e não apresentou laudo”.

Outra alternativa será, neste momento, seguir o procedimento estabelecido no concurso público realizado pelo Município de Colatina referente aos candidatos PcD. Nos concursos realizados no Município é comum está disciplinado que “os candidatos portadores de necessidades especiais serão submetidos à avaliação de médico do trabalho e/ou junta médica pericial constituída de peritos da Secretaria Municipal de Saúde de Colatina que emitirá um laudo constatando ou não está o candidato na condição alegada”.

Assim, mantendo-se a situação impeditiva os servidores que se enquadram deverão ser Notificados pessoalmente a comparecer na Secretaria Municipal de Recursos Humanos para fins de apresentar o Laudo Médico ou se dirigirem ao Médico do Trabalho do Município para realização de nova avaliação e confecção de Laudo Médico.

CONCLUSÃO

⁴ [GLPI #0017398] : Inconsistência no sistema.

⁵ IN 38/2016 – Anexo Único - 3.5 REMESSA ADMISSÃO - ADMISSAO.XML



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Controladoria Geral do Município

Sugiro que antes da adoção das medidas descritas, seja encaminhada para ciência e manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVASIO
Controlador Geral do Município
Auditor Público Interno – Mat. 010366
Advogado OAB/ES nº 17402